



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL »  
AUTARQUIA » IPM-INSTITUTO DE  
PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO  
PESSOA» ATOS DE PESSOAL »  
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -  
DOENÇA NÃO ESPECIFICADA EM LEI.  
PROVENTOS PROPORCIONAIS. »  
LEGALIDADE » CONCESSÃO DE REGISTRO  
AO ATO.**

**ACÓRDÃO AC2 - TC -02283/19**

### RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-Nº 16221/18

02. ORIGEM: IPM-Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIARIA E O ATO:

03.01. NOME: LÚCIA DE FÁTIMA PORDEUS PEREIRA

03.02. IDADE: 57, fls. 4 .

03.03. CARGO: Agente Comunitário De Saúde

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria Municipal de Saúde

03.05. MATRÍCULA: 84.498-5

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: aposentadoria por invalidez - doença não especificada em lei. proventos proporcionais.

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 (Redação dada pela EC 41/2003) c/c art. 1º da Lei 10.887/04

03.06.03. ATO: PORTARIA Nº 502/2018, fls. 36.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: Rodrigo Ismael da Costa Macedo.

03.06.05. DATA DO ATO: 31 de agosto de 2018, fls. 36.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Semanário Oficial.

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 26/08 a 01/09 de 2018, fls. 37.

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 42/45, destacando que a mencionada aposentadoria, consubstanciada na Portaria Nº 502/2018, está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o registro.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria, formalizado pela Portaria Nº 502/2018- fls. 36, com a devida publicação no Semanário Oficial (´26/08 a 01/09 de 2018), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 (Redação dada pela EC 41/2003) c/c art. 1º da Lei 10.887/04), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 16221/18, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Lúcia de Fátima Pordeus Pereira, formalizado pela Portaria Nº 502/2018 - fls. 36, supra caracterizado.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 17 de setembro de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 18 de Setembro de 2019 às 08:05



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 17 de Setembro de 2019 às 15:03



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 18 de Setembro de 2019 às 16:38



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO